

Dom Pedro por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves daquella parte do mar
em Africa senhor de Guiné & fago saber aos que esta proviza vierem, que
sendo respeito ao que me representou pella peticao escripta na volta desta
Antonio dos Reis da Cunha, para effeito de o hauey por confirmado o voto
de Ajuda de Ant das companhias da ordenanca do Conselho da Ajuda pella eleição
de o foyte, nelle fizexa os officiaes da camera da cidade do Porto o que
voto hy por bem de loy firmar mposto deffendo ao ditto Antonio dos Reis
da Cunha em virtude da eleição da camera da dita cidade do Porto,
sendo feita na forma do regimento de que se lhe dará por se emora
juramento de satisfazer em tudo as obrigações desta parte com o qual
gozará de todas as honras privilegios e liberdades que directamente
lhe pertencem, e o Sargento Mayor da comarca da dita cidade do Porto
atenha e conheça por esta Ajuda de Ant; e os capitães, mais officiaes e
lhedos das companhias das ordenanças do Conselho da Ajuda e seu districto
o destinem e despoitem guardando os orden, que elle lhes der do seu
cabu por escripto e de pascua no que tocar a meu serviço tamenteira
como devem e da obrigação. E o Rey nosso senhor o mandou pello
Marques das Minas; e o Conde de Esy viense ambos do seu Conselho
de guerra. Francisco da Silva Pereira a foy de Lisboa aos nove
dias do mes de Dezembro de mil e foy e noventa e tres annos.
Antonio Pereira da Cunha a foy de Evora // Marques das Minas //
Miguel Carlos // o qual traslado de proviza sem effalmença
se trasladou da propria que se entregou ao Ajuda de Ant Antonio
dos Reis da Cunha, que delo me omeos o foy no aqui. Porto
Janeiro quatro de mil e foy e noventa e quatro annos foy
Alvaras de foy de Ant

Ant. L. Reis da Cunha

+

Provisão sobre os Gitanos de Portugal

Dom Pedro por graça de Deus Rey de Portugal, e do Algarves, da Guiana e
da Índia, mar em Africa e nos de Guine e Paço, saber a Voz Juiz de fora
da cidade de Beja, que porq' sou informado q' pelas raias deste Reyno
sem entrado m. Gitanos cathecizados, os quaes hauiam cometido m. e varios
crimes. E porq' convem evitar o grande prejuizo, que de tiromens
e de licenciosos, e criminosos se pode seguir aos meus vassallos. Heey porbenz
vos mando, que tanto que esta licyberdes mandeis logo por nella Cida e ditas
publicas em que se dectare, q' todos os que tiverem entrado neste Reyno
sejas d'elle dentro em dous mezes com penna de morte. E passado o dito termo
sejaõ hauidos por banidos, e se praticará com elles a penna do banimento
na forma da ley; e na exclusão desta diligencia, que vos hey por muito
recomendada porreis todo o cuidado, advertindoos sercis severamente
castigados por qualquer descuido, que nisso tiuerdes; e para que vossos
successores não possam alegar ignorancia mandareis registar esta minha
verdadeira e m. da dita camera de que medareis conta remetendo a
cidade de como assim o tendes executado. E o Rey n. s. o mandou por
seu especial m. do pelos Doutores Joao Lamprea de Vargas, e Brás Ribeiro
de Affonso ambos do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço do
Rey e de Beja e Pereira a serem fixos a quatro de Maio de mil e seiscentos e
noventa e quatro // Joseph Aguiar Bererra a foy e creuer // Joao Lamprea
de Vargas // Brás Ribeiro de Affonso.

Dom Pedro por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves daquem
Estado, Mar em Africa Senhor de Guene & Tal. Saber a vossa
letra da cidade do Porto, que porquanto sou informado, que
os Gitanos nascidos neste Reyno continuão em seus excessos &
delictos sem tomarem genero de vida, nem officio de que possa
sustentarse vivendo arranchados, e juntos em quadris das traças
os mesmos habitos, e trages de Gitanos sem terem domicilio
certo tudo contra a minha Real cedula, que sobre esta materia mandei
publicar no anno de seiscientos e oitenta e nove, e por bem
mostrado a experiencia nos servios alegora de remedio bastante
e conueniente tractar da quietacao, e sossego de meus vassallos
evitando por todas as vias os delictos, que se podem temer de gente
tam licenciosa na vida e costumes. Hei por bem, e vos mando
que tanto que esta Real cedula mandei logo por nella cidade e terras
publicas, que todos os Gitanos nascidos neste Reyno, q. logo no
seu genero de vida de que possa sustentarse na forma desta
minha Real cedula do anno de seiscientos e oitenta e nove, se crijam
deste Reyno dentro em dois menses compenna de morte, e passados
termos serao hauidos por banidos e praticara com elles a forma
do banimento na forma da ley assim e do mesmo modo, que
tenho resoluuto como Gitanos Castelhans, que entrarem neste
Reyno, e na exclusão desta Real cedula, que vos hei por m.
Real mandada porij todo o cuidado advertindo os Jueces de
Real de Castigado, por qualquer descuido que nisso tiuerdes
e para que os vossos successores naõ possa alegar ignorancia
mandarei registar esta minha Real cedula nos Reys de Alcaide
de que me dareis conta remettendo certidão de como assim o
fendes e executado. E Rey nro s. mandou por sua especial
mandado J. de Doutraes Joal Samprea de Vargas, e Procurador
de Alcaide ambos do seu Con. e Jue. Deron bargadores a Real
Ante. de J. de Doutraes a f. de Doutraes a quatro de Maio
de mil e seiscientos e noventa e quatro J. de Doutraes J. de Doutraes
a f. de Doutraes 11 Joal Samprea de Vargas 11 Procurador de Alcaide

*Registro do Thesouro de S. Mag^a de a
Cidade de P.^a das Gachas de Mag^a. do Dr. da Real R^a
400 rs cada anno nelle murica dos Capellas da Cist.*

[illegible]

Parecendo-se pagar adiquarteis como optima se declara q. vide
 Ver // Porvezubad des. mag. de vinte e sete de março de mil seiscentos
 noventa e quatro, em consulta do Desembargo do Paço // João Loureço
 de Vargas // Diogo Marchal Themudo // Frad Moura de Albuquerque //
 Paga quinientos e quarenta rs. f. de vinte e sete de abril de mil
 seiscentos e noventa e quatro e das officias trezentos e quinze rs. f.
 // Dom Sebastião Maldonado // Reg. na chancelaria mór do
 Reg. no L. de off. dom. e f. noventa e sete libras e vinte
 e nove de abril de mil seiscentos e noventa e quatro // Manoel
 de Almeida // Cumprate, Registresse. Lote em camera de brase
 de junho de mil seiscentos e noventa e quatro // Pinto // Marques //
 Vasconcelos // Pinto // E duas selcontinha mais no L. de brase
 que bem e fiavelmente sebedadon do proprio com equal de Jeronimo
 Carneiro de Albuquerque e mór da camera por edicto no 107 em
 esta cidade do Porto Longri e concertu e peditado com official de 1694.
 comigo abaixo assignado. Lote e junho vinte e mil seiscentos e
 noventa e quatro annos João de brase de fousa aente

João de brase de fousa

Comigo.
 João de brase de fousa

Tratado e Registo da provincia della qual sua Mage.
Confirma a M^{te} de fozza no porto de fargento de m^{os}

Dom Pedro por graça de deus Rey de Portugal e dos Algarves
daquem Indiam, Mar em Africa e no de guine &c. falo saber
aos q^{ue} esta minha provincia vierem, que tendo respeito ao que me se
p^{re}zentou nella petição escripta na vossa d^{ta} Manse e de fozza
p^{re}feito de se lhe conferir mar á nomeação que nelle se fez a camara da cidade
do Porto de fargento Major das companhias, da ordenança e aguarneição
da Marinha do Conselho da Maia, Estuara, e Pindelo, como mais
largamente consta da certidão da elleição que se offerecia. e que
v^{os} hej por bem de confirmar no porto de fargento Major das com-
panhias da ordenança do nome do d^{to} credito ao d^{to} Manse e de
fozza em virtude da elleição que mostra da f^{ma} d^{ta} cidade do
Porto sendo feita na forma do regimento, do fargento Major
da camara da dita cidade e n^{ha} e conhecida porta do fargento Major
dando-lhe a p^{te} de este porto de que tomara juramento na camera
deffenda de satisfazer em tudo as obrigações delli como qual
gozará de todas as honras, privilegios, e liberdades que d^{ta}
p^{te} de se pertencem; e o Cabo Governador das companhias da
ordenança do dito Conselho da Maia, e respeito, e estime como farg-
ento Major que he; e os Capitães, mais officiaes, e soldados das
ditas companhias da ordenança the obedecerão e guardarão suas ordens
no que toca ao meu serviço, tam inteiramente como de uem, e foy obri-
gado, e esta se registará no d^{to} L^o da camara da dita cidade do P^{to}
que nella consta do referido. E o Rey nosso senhor mandou p^{te} do
Conde de Alburquerque do seu Conselho de Estado, e por Joque da Silva Ba-
rreto ambos do de guerra. Francisco da Silva Pereira a foy em
L^a aos trinta dias do mes de junho de mil e seiscentos e noventa
e quatro annos. Antonio de la f^{ma} a foy e p^{te} em lugar
do Conde de Alburquerque e Conde de Castella Vicente também Conde de
de guerra. Via v^{ra} supra // Miguel Carlos // Joque da Silva Barreto //

Vicente de Souza

4

Registo do Regim dos Ensayadores do ouro e prata
Soutos papeis tocantes a estes offi.

Letras da - Dizem os ourives da prata desta Cidade q' a ordem do D.º Phelipe
fama. foras notificados nas vendem pellas algumas q' obrapem sem gr.
9 serem marcadas, e ensayadas na formado regimento incluso
e porque naõ ha nesta Cidade Ensayador e alora toca fazer
e Heica de pelloa que tenha esse offi. de que os supplicantes com
brevidade necessita para editarem o prouito q' He visto da de
naõ poderem vender sem o offi. do portante. Dele avoiaj merces vto
aque alega. E regimento que apresenta the fcau morre nomear
Logo Ensayador, e que este seja notificado na forma ordenada no Re-
gimento de principio ao offi. Hebera de merces e Vista do Sindico.

Dez.º Por sem lamora de quatorze de julho de mil e seiscentos noventa e quatro //

Depo. do - Botelho // Barbosa // Delgado // E o Regimento que os supp.ºs
Sindico - fizeram pello Senado da Câmara da Cidade de Lisboa e aprovado por
sua Mag.º que Deus guarde. o qual esta em grande vte. da Cidade da Lisboa
com que naõ sem offi. duvida aque vtoas merces o mandem observar na
Cidade assim e a mesma maneira que nelle se contem nomeando d'vto
Ensayadores, hum do ouro, outro da prata, e seja a prouidez na forma
do mesmo Regimento. — Em o lapp.º quarto do dito Regimento se ordena
aos Ensayadores tenhaõ hum marca aquaõ ha de servir nesta Cidade em
a letra: P. e os ourives cada hum sua marca, que tambem ha de ter o Ensayador
e costar as das estas marcas se ha de registrar no Livro dos Registros q' serve
deste Senado, e faras tudo o mais que em os mais app.ºs se thes manda vtoas
desporas aque m.º thes parecer. Por sem lamora de quatorze de julho de mil e seiscentos
e noventa e quatro //

Dez.º - Jos. da Cam.º o Regim.º Para os Ensayadores do ouro e prata, feito pello Cam.
dalorte e Cidade de Lisboa, e que se fique observando como nelle se contem, e
ja por virtude do observancia do mesmo nomea. E Hegem.º p' Ensayador do ouro
e prata do lapp.º de quatorze de julho de mil e seiscentos e noventa e quatro
mandar se the de hum testado autentico delle desporas de registrados. Por sem
lamora de quatorze de julho de mil e seiscentos e noventa e quatro //

Pet.º da - Pinto // Botelho // Lourenço // Barbosa // E Dozom os ourives do
ao Phelipe - prata desta Cidade, que p' tem de sua justica thes de necess.º hua certidão
do Senado da Conservatoria da Casa da moeda desta Cidade, por q' lapp.º em
como foras notificados para que naõ fabricassem nem vendem pella de prata
algua sem q' for marcada com a sua marca dado contraste desta Cidade de
a maior ate a mais piquera, e a mesma notificação se fcau aos ourives do ouro
e nesta Cidade fazem e vendem algumas pellas moedas de prata e assim em suas

Todas as pegas, que os ourives de hum Couto off. laurarem, apurando se-
tem os quilates deinhentos egrados, que na Ley se especifica e achandose ajy-
tados em tudo as marcam, Estes officios occuparem em suas vidas, arbotan-
cothey oblatio que cada hum hade levar das pegas que Examinaem e marcarem
Respeitando o traballo, e tempo que em fazer ha de gastar impondithey affirmar
Elley, como aos ourives, as pegas que parecerem justas, poraque com o tempo do casti-
nem os ourives falsificarem as pegas que do rapem nem os Ensayadores, as apro-
varem sem primeiro averiguarem e selectamente setem os quilates, deinhentos e
grados declarados na Ley com aqua e consulta do seu Mage. servido conformarse
por veredade de vrite de outubro do mesmo anno de mil e seiscentos e oitenta
e oito, em consideracao do que, e domais que na dita consulta se expende, or-
mandosse a ver e considerar no senado este negocio com toda a ponderacao ne-
cessaria procedendo todas as diligencias que parecerem justas, para o tanto tomardosse
informaes com pessoas inteligentes e praticas nesta materia. Attenbe a senado
vrite a facultade que o dito senhor se servido conceder he fazer Regim. p. lo
qual se governem affirmar os Ensayadores, como os ourives de baido das pegas
malle impresas dandosse a cada hum dos ditos Ensayadores no Regimento Capitulo
da forma em que ha de Ensayar, e marcar a respeito da differença que ha
de humas e outras, e por estar averiguada, e ajustada a forma q. deve
ser, e de servir o Ensayador de prata, que o senado ja tem nomeado, nas pegas
que Ensayar e marcar, como tambem os mesmos ourives nas que fizerem, orde-
nou este Regimento na forma seguinte —

Cap. prim.

O Ensayador de prata, Ensayara todas as pegas de prata, que de novo se fizerem nesta
cidade, como tambem as que os ourives tiverem de suas legas, e casay ja feitas, e
ques Exam. fara por buriçada por ser este o que geralmente se pratica em
todas as Regimts —

Cap. 2º.

Todas as pegas que o Ensayador receber para Ensayar e aprovar sendo marcadas
pellos ourives que as obrarem com as marcas, e sem as trazerem asand a pei fora
do Ensayo, antes lhes ordenar q. lhes val por as ditas marcas, ficando
em lembranca em hum Livro que p. o tal effeito tra. numerado e lubri-
cado pellos Vereadores do se Louro da adnotuaria, e nome do ourives, e
a apresentar a dita peca, ou pegas sem a sua marca, poro, e qualidade da